

porá a substituição pelo tempo que durar o impedimento;

- c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas, sem motivo justificado;
- d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de *deficiente* no serviço prestado.

CAPITULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 112.º Nas escolas serão pagos emolumentos, que constituem receitas próprias, assim discriminados:

- 1.º Pela matrícula, 50\$;
- 2.º Pela admissão ao exame final, 100\$;
- 3.º Pela passagem do diploma, 400\$.

§ único. Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas de ensino técnico.

Art. 113.º O director do Instituto Maternal comunicará à Inspeção da Assistência Social a mensalidade a pagar respectivamente pelas alunas internas e semi-internas, a fixar em cada ano de acordo com o custo de vida.

Art. 114.º Durante o período de estágio final as alunas receberão como gratificação pelo trabalho prestado ao estabelecimento onde o realizaram a quantia correspondente ao vencimento atribuído à categoria de estagiária.

Art. 115.º As alunas que não possam satisfazer os encargos referidos no artigo 112.º ou que, além disso, pretendam receber auxílio deverão declará-lo por escrito, obrigando-se a indemnizar, no fim do curso, o Instituto Maternal do total desses encargos.

§ 1.º Essa indemnização poderá ser feita por desconto nos vencimentos que vierem a auferir no Instituto Maternal, fixando-se por acordo entre a aluna e o Instituto o quantitativo desse desconto, que, contudo, não poderá ser inferior a 10 por cento.

§ 2.º Findos os estágios e no caso de não serem admitidas no quadro, as alunas que desejem beneficiar das regalias do parágrafo anterior deverão manter-se ao serviço do Instituto Maternal ou estabelecimentos dependentes na situação de estagiárias, com a remuneração que competir a essa categoria, até integral liquidação da sua dívida, sem o que não lhes será entregue o diploma.

§ 3.º De acordo com o artigo 6.º poderão as alunas ser dispensadas do pagamento de parte da sua dívida até 50 por cento, consoante o comportamento e o aproveitamento escolar.

Art. 116.º Quaisquer indemnizações devidas pelas alunas a outras escolas serão liquidadas nos termos do artigo anterior, devendo o Instituto Maternal enviar para a escola credora as importâncias que for cobrando.

Art. 117.º Os exames, análises e radiografias indispensáveis à admissão nas escolas serão fornecidos gratuitamente às alunas.

Art. 118.º No acto da inscrição as alunas deixarão depositada, a título de caução, a importância de 100\$, que se destina a assegurar qualquer pequena indemnização a que sejam obrigadas. A totalidade ou o remanescente da referida importância ser-lhes-á restituído no final do curso, quando for caso disso.

Art. 119.º Na medida do possível, haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene, destinada a entrega de prémios às alunas.

§ único. Na atribuição dos prémios ter-se-á em conta não só a classificação obtida mas ainda o comportamento e aptidões reveladas pelas alunas.

Art. 120.º A direcção do Instituto Maternal submeterá à aprovação do Ministro do Interior, por intermédio da Inspeção da Assistência Social, os programas dos cursos.

Art. 121.º O director do Instituto Maternal completará por instruções, ordens de serviço, etc., o que não estiver previsto neste diploma e submeterá à consideração da Inspeção da Assistência Social, para consideração superior, as dúvidas que ele possa suscitar.

Ministério do Interior, 22 de Março de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 787

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, com referência ao disposto no § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas do Porto com uma secção de processos, constituída por um chefe de secção e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 22 de Março de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 559

Vistos o n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é aditado do seguinte parágrafo:

§ 14.º O prazo para os barris de carvalho destinados a acondicionar na exportação a azeitona é de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 560

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Consulado de 3.ª classe em Gotemburgo e criado, em sua substituição, um consulado de 4.ª classe na mesma cidade.